



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0377D-196A0-044D2



Parecer Prévio 00080/2021-3 - Plenário

Processos: 01310/2021-3, 03274/2018-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: JOAO CARLOS LORENZONI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB: 27339-ES, OAB: 181139-RJ)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO – REJEITAR PRELIMINAR SUSCITADA – MANTER INCÓLUME O PARECER PRÉVIO TC 00122/2020 PLENÁRIO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da dialeticidade exige que o recorrente proceda à impugnação específica dos termos decisórios. Assim, é necessário que o recurso explique porque o conteúdo da decisão está equivocado e deve ser modificado, apontando com clareza os erros in judicando ou in procedendo, com remissão aos fatos do caso e/ou aos seus fundamentos jurídicos. Princípio esse, que encontra amparo legal no do inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil, onde prescreve que relator não reconhecerá do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2. Não há violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por suposta omissão não sanada pelo acórdão recorrido, o que a Constituição exige, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento - (AI791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.8.2010) ." (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 794.364- Distrito Federal. Rel. Min. Teori Zavascki).

3. A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, dado que a decisão com

motivação sucinta é decisão motivada - RE 77.792-MG. Alckmin, RTJ 73/220." Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 372.797 - SP, Rel. Min. Carlos Velloso. 2ª Turma.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do **Parecer Prévio TC 00122/2020 – Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC 3274/2018**, que recomendou a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano**, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **João Carlos Lorenzoni**.

O recorrente, em síntese, argumenta preliminar de nulidade do **item 1.5** do Parecer Prévio 122/2020 por ausência de fundamentação do decisum, e no mérito que as irregularidades mantidas no mencionado parecer têm o poder de macular as contas do gestor para que se emita Parecer Prévio com recomendação de Rejeição das Contas.

Após autuação, por meio da **Decisão Monocrática 256/2021-5** (peça 08), **conheci** do recurso e determinei a **notificação** do recorrido para apresentar contrarrazões, onde foram encaminhadas via **Defesa/Justificativa 00532/2021-8** (peça 10).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Recursos – NRC**, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 00179/2021-3** (peça 14), manifestando-se nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento nos artigos 162, I, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e 397, V do RITCEES (Res. TC 261/2013), ante o não cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal atinente à regularidade formal consubstanciado na

ausência, no item 3.2 da petição recursal, de apontamento específico e fundamentado das razões pelas quais o recorrente entende ser o Parecer Prévio TC 00122/2020 – Plenário, passível de reforma.

No que se refere à preliminar suscitada pelo Recorrente, relativa à a ausência de fundamentação jurídica para a não aplicação de multa ao responsável pelo não envio no prazo da Prestação de Contas Anual, opina-se, com fundamento no art. art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 489, §1º, IV,, do Código de Processo Civil, pelo seu acolhimento, no sentido de que seja reconhecida a nulidade absoluta do Parecer Prévio TC 00122/2020 – Plenário.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do **Parecer 02995/2021-8** (peça 18), da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, onde **reitera** os argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Petição de Recurso 00078/2021-6**.

II. FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre mencionar que o recurso de reconsideração foi conhecido, conforme disposto na **Decisão Monocrática 256/2021-5**.

No entanto, em análise ao recurso interposto, destacou o **NRC**, por meio da **ITR 179/2021-3**, que embora este Conselheiro Relator tenha conhecido o presente recurso por meio da decisão monocrática supramencionada, ele não preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Em razão disso, a equipe técnica **opinou pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração**, sob o fundamento que as razões recursais em face da decisão carecem de **dialeticidade**.

Pois bem.

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, admite a reanálise dos pressupostos recursais na fase de julgamento. É que dispõe o artigo 288, na segunda parte do inciso XVI da Resolução 261/13. Vejamos:

Art. 288. O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

[...]

XVI - emitir juízo prévio de admissibilidade como condição para o processamento de recurso ou pedido de revisão, **sem prejuízo do exame dos pressupostos recursais na fase de julgamento; (g.n)**

Isto posto, passo a análise dos requisitos de admissibilidade:

Nos termos do artigo 405 do RITCEES e do artigo 164 da LC 621/2012 o Recurso de Reconsideração será interposto para impugnar decisões de mérito proferidas em processos de prestação ou tomada de contas.

Assim, tendo em vista que o presente recurso foi interposto em face de **Parecer Prévio TC 00122/2020**, que julgou o mérito do Processo 3274/2018, que trata de Prestação de Contas Anual, tem-se que o presente recurso é cabível.

Quanto a isso, nota-se que os **requisitos intrínsecos**, quais sejam: cabimento; legitimidade; interesse em recorrer; e inexistência de fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer, **foram devidamente preenchidos**.

Lado outro, há outros requisitos de admissibilidade que devem ser analisados, quais sejam: tempestividade; regularidade formal e preparo, denominados **pressupostos extrínsecos** do recurso.

No que tange a tempestividade, **certifica** a Secretaria Geral das Sessões – SGS, através do **Despacho 11471/2021** (peça 04) que o presente recurso é **tempestivo**.

Quanto ao preparo, não se adequam à processualística e ao Regimento Interno desta Corte de Contas, de modo que deixo de analisar.

Já em relação à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade, verificou a equipe técnica a **falta de dialeticidade** no presente recurso, princípio esse, que encontra amparo legal no inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil, que prescreve que o relator *“não reconhecerá do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

O princípio da dialeticidade, como bem explicou o corpo técnico: “*exige que o recorrente proceda à impugnação específica dos termos decisórios. Assim, é necessário que o recurso explique porque o conteúdo da decisão está equivocado e deve ser modificado, **apontando com clareza os erros in judicando ou in procedendo, com remissão aos fatos do caso e/ou aos seus fundamentos jurídicos***”.

Sobre o conteúdo desse princípio, transcreva-se a lição de Daniel Amorim Assunção Neves¹:

Em decorrência do princípio da dialeticidade, **todo o recurso deverá ser devidamente fundamentado, expondo o recorrente os motivos pelos quais ataca a decisão impugnada e justificando seu pedido de anulação, reforma, esclarecimento ou integração**. Trata-se, na verdade, da causa de pedir recursal. A amplitude das matérias dessa fundamentação divide os recursos entre aqueles que tem fundamentação vinculada e os que tem fundamentação livre. (g.n)

Como se verifica na peça recursal, o *Parquet* de Contas pretende a reforma da decisão, para que as contas do responsável sejam rejeitadas, em vez de aprovadas com ressalva. Para fundamentar esse pedido, o Ministério Público de Contas aduz que os fatos não são irregularidades formais, mas graves infrações à norma legal, na forma do art. 80, III, da LC 621/2012 e, que não os reconhecer como tais enfraquece a atuação deste Tribunal.

Com relação a isso, é importante destacar o posicionamento técnico acerca da ausência de razões recursais por parte do recorrente: Vejamos:

O item 3.2 do recurso ora em exame se subsume à hipótese de não conhecimento por falta de dialeticidade. Isso porque o recorrente requer a reforma da apreciação das contas de aprovação com ressalva para rejeição, pois os fatos são graves, porém ele não especifica em que consistiria exatamente a gravidade das irregularidades mantidas.

No caso, era imprescindível apontar porque as irregularidades do caso concreto são graves, uma vez que é a avaliação da gravidade que determina o resultado do julgamento, que é o que se pretende modificar. A mera afirmação de que se trata de irregularidades graves e que é importante a atuação do Tribunal de Contas nos processos prestação de contas não constitui fundamento de fato e de direito suficiente para reverter o julgamento. Ao contrário, é imprescindível explicar os motivos porque houve *error in procedendo* ou *in judicando*.

¹ Manual de Direito Processual Civil”, 2ª ed. São Paulo: Método, 2010, p.530

No entanto, isso não ocorreu no caso, visto que, em que pese o item 3.2 do recurso tenha 21 páginas, nenhuma delas trata do caso examinado no processo. Conforme se verifica naquele item da peça de recurso, o Recorrente discorre sobre quatro temas interligados, quais sejam, a importância da prestação de contas, os resultados possíveis de processos dessa natureza, a missão do TCE-ES e a importância de análises técnicas e objetivas. Embora essas ponderações estejam corretas, elas não dialogam com a resolução do mérito do recurso.

Para decidir o mérito recursal, é imprescindível conhecer os motivos pelos quais o recorrente não se resigna com a decisão. Isso é feito com a apresentação dos fatos e do direito, como o impõe a dialética. (g.n)

[...]

Destarte, não basta que o recorrente simplesmente repita os mesmos argumentos trazidos antes do julgamento, mas que aponte quais são os erros nos fundamentos da decisão.

Registra-se, que esta Corte de Contas vem reconhecendo a falta de dialética como fundamento do **não conhecimento de recursos**, conforme transcrevo abaixo:

ACÓRDÃO TC-1452/2018 – PLENÁRIO

(...) Salienta-se que conforme restou evidenciado pelo Corpo Técnico em ITR 00231/2018-5, os pressupostos recursais são subdivididos em intrínsecos e extrínsecos pela doutrina majoritária.

Pelo exposto, nota-se que os requisitos intrínsecos, quais sejam: cabimento; legitimidade; interesse em recorrer; e inexistência de fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer, foram devidamente preenchidos. Por outro lado, há outros requisitos de admissibilidade que devem ser analisados conforme dispõe os artigos. 395, I, II, III, V do RITCEES e 165, inciso II e III 166 §3º da LC 621/2012.

(...) Por fim, no que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade, que como aduzido pelo Corpo Técnico, “consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto”, verifica-se o seu atendimento parcial, eis que nos termos do disposto no art. 395, I, III, e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, teve a necessária qualificação e identificação dos recorrentes, contém o pedido, entretanto não contém as causas de pedir, posto que as partes não fundamentaram as razões de recurso, não estando presente a fundamentação de fato e de direito exigidas.

(...) Nas razões de reforma, as partes limitaram-se apenas a dizer que praticaram “os melhores atos jurídicos disponíveis para o atendimento à lei, promovendo-se a continuidade dos serviços públicos”

Como o próprio corpo técnico informou em ITR 00231/2018-5, **é necessário que se preencha a regularidade formal, posto que esta, está intimamente ligada ao princípio da dialeticidade, que encontra amparo legal no inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil, e aduz que o relator “não conhecerá do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.**

Ademais, **nas palavras do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (2017), o princípio da dialeticidade diz respeito ao elemento descritivo do recurso, que é substanciado nos fundamentos e pedidos constantes neste, o que obriga o recorrente a fundamentar seu recurso, informando qual o error in iudicando e in procedendo presentes.** Nas palavras do doutrinador a necessidade da fundamentação, encontra motivação na possibilidade de o recorrido elaborar contrarrazões, assim como, na fixação dos limites que o Tribunal poderá atuar.

Nota-se que as partes não apresentaram nenhuma fundamentação nas razões de recurso, de modo que não há que se falar em reforma ou anulação do Acórdão recorrido, posto que não houve a exposição dos motivos para reforma e anulação.

Assim, ante todo o exposto, por entender que os recorrentes não impugnam especificamente a fundamentação da decisão recorrida, acompanhando a Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Processo TC 3993/2018 Data da sessão: 23/10/2018

ACÓRDÃO TC-1261/2016 – PLENÁRIO

(...) De acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas, o recurso em questão não deve ser conhecido visto que o recorrente não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, em inobservância ao princípio da dialeticidade dos recursos.

Conforme narrado, no Acórdão recorrido constou decisão pelo não conhecimento da representação apresentada (...).

(...) Analisando as razões recursais, verifica-se que **o recorrente limitou-se a reiterar as argumentações expendidas na denúncia, não tecendo impugnação específica quanto à conclusão da decisão**, qual seja, a declaração de prescrição da pretensão punitiva, a de considerar ilíquidas as contas e o não conhecimento da denúncia.

Assiste razão ao ilustre membro do Parquet de Contas quando afirma que “no caso sob exame, observa-se que o recorrente nas razões recursais limita-se a repetir os argumentos elencados na inicial, sem enfrentar fundamento do v. Acórdão, qual seja, a ausência de indícios de prova do pagamento irregular de viagens, nos termos do art. 94, inciso III e §1º da LC n. 621/12.”

(...) Realmente, verifica-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, que em sede recursal é traduzida no princípio da dialeticidade (...).

(...) Com efeito, a ausência de provas, fundamento utilizado para o não conhecimento da denúncia, não foi especificamente impugnado pelo recorrente, que se limitou reiterar os argumentos e fatos já narrados na denúncia, o que induz ao não conhecimento do recurso interposto.

(...) Importante destacar que no novo Código de Processo Civil o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica à decisão vem positivado no art. 932 que assim disciplina, sendo aplicável subsidiariamente ao caso concreto (...).

(...) Assim sendo e melhor analisando os autos após a manifestação do Ministério Público de Contas, verifico não ser o caso de notificação de qualquer responsável para contrarrazões, visto que, de fato, o recurso não preenche requisitos de admissibilidade.

Processo TC 7122/2016 Data da sessão: 20/12/2016

Portanto, ante o exposto, por entender que o Ministério Público de Contas não apresentou nenhuma fundamentação nas razões de recurso, de modo que não trouxe argumentos que rebatem as razões de decidir especificamente quanto à gradação das irregularidades, **acompanho** a Área Técnica, pelo seu **não conhecimento**.

II.2 PRELIMINAR – NULIDADE DO ITEM 1.5 DO PARECER PRÉVIO 122/2020-5 – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM*

Em preliminar, o Ministério Público de Contas suscita a nulidade do Parecer Prévio 122/2020-5, por ausência de fundamentação do *decisum*, uma vez que não há fundamentação para a não aplicação de multa ao gestor por atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Em síntese o *Parquet* de Contas sustenta que o Relatório Técnico 496/2018 e a ITI 601/2018, sugerem a aplicação de multa ao gestor pelo atraso. Todavia, a conclusão do Parecer Prévio supramencionado afastou tal imposição de multa, sem fundamentar. Vejamos:

Ocorre que, ao deixar de cominar multa ao Prefeito Municipal de Marechal Floriano, o Plenário do TCE-ES, mediante Parecer Prévio 122/2020-5 - Plenário (evento 140), não fundamentou a sua decisão, eximindo-se de enfrentar os argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica e pelo Parquet de Contas, limitando-se, portanto, a acompanhar na íntegra, sem retoques, o Voto do Relator 4033/2020-8 (evento 139), conforme se depreende do respectivo capítulo do Parecer Prévio citado:

1. PARECER PRÉVIO TC-122/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
[...]

1.5. Deixar de aplicar Multa ao Sr. João Carlos Lorenzoni tendo em vista o envio intempestivo da Prestação de Contas Anual na forma relatada.

Curiosamente a parte dispositiva do decisor, item 1.5, apresenta a justificativa de que o Plenário deixou de cominar multa ao responsável “tendo em vista o envio intempestivo da Prestação de Contas Anual”. Naturalmente, tal entendimento não faz o menor sentido jurídico, não podendo, portanto, ser considerado como fundamento válido. **(g.n)**

O gestor em suas contrarrazões sobre este item não se manifestou.

A área técnica, através da **ITR 179/2021**, segue o entendimento do MPC, pedindo a nulidade absoluta do Parecer Prévio 122/2020, em razão da ausência de fundamentação jurídica para a aplicação de multa ao responsável pelo não envio no prazo da Prestação de Contas Anual.

Pois bem.

Segundo o Relatório Técnico 00496/2018-5 (processo TC 3274/2018-4, item 2.1), a prestação de contas anual foi encaminhada por meio do sistema CidadES, em 17/05/2018, inobservando o prazo regimental.

Naquele processo, o gestor alegou que no início do exercício financeiro de 2017 ocorreram fatos supervenientes que acarretaram atrasos nas prestações de contas da administração municipal. Assim, ao emitir o relatório de movimentação de bens patrimoniais (bens móveis, imóveis, imóveis e almoxarifado) foram encontradas divergências entre o saldo inicial do ano de 2016 e o saldo final de 2015, havendo indícios que o saldo inicial do ano de 2016 foi alterado, após o encerramento do ano de 2015.

Ainda, segundo o gestor, as alterações ocorridas nos controles patrimoniais impactaram a emissão de relatórios e arquivos para prestação de contas mensais e anual do exercício de 2017.

Ressaltou também, que os motivos que geraram o atraso nas prestações de contas do exercício de 2016 e que resultaram no atraso das prestações de contas do exercício de 2017, foram objetos de processos administrativos instaurados pelo Município de Marechal Floriano, quais sejam: Processos Administrativos nº 6954/2017 e 6988/2017, cujo procedimentos já haviam sido relatados ao TCEES no processo TC 3650/2017.

Em face aos argumentos apresentados, a área técnica, por meio da **ITC 0757/2019-1**, sugeriu a manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao responsável, visto que os motivos ensejadores da demora na entrega da PCA deriva de deficiência da própria gestão, além do gestor **não ter acostado documentação de suporte** que comprovasse suas alegações.

Ato contínuo, o Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti, Relator do Processo TC 3274/2018-4, proferiu o **Voto 06061/2019-1** (peça 94), **acompanhando** a área técnica e o *Parquet* de Contas, **aplicando multa de R\$ 1.000,00 ao gestor**, em virtude do envio intempestivo da prestação de contas anual do exercício de 2017, nos termos do art.135, inciso VIII da LC 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII do RITCEES.

No entanto, informa a área técnica que o Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti **mudou esse entendimento sem qualquer fundamentação**.

Destacando ainda, que a Constituição Federal no art. 93, IX, bem como previsão do Código de Processo Civil, art. 489, IV, asseguram o princípio constitucional da garantia de fundamentação das decisões. Assim, o Parecer Prévio 122/2020 ao não fundamentar a sua decisão, estaria ferindo a legislação.

Com relação a mudança de entendimento do relator, quanto ao deixar de aplicar multa ao gestor, observo que após o **Voto Vista 00200/2019-9** (095) do Conselheiro Marco Antônio da Silva, o responsável em sede de defesa oral repetiu os argumentos já apresentados anteriormente e juntou aos autos cópia dos processos administrativos municipais nº 6954/2017 e 6988/2017, onde o eminente Relator, por meio do **Voto 02778/2020-1** (peça 123), **entendeu que o gestor herdou divergências contábeis da administração anterior que dificultaram a entrega da**

presente prestação de contas no prazo regulamentar, conforme fundamentação abaixo:

Em sede de defesa oral o responsável repetiu os argumentos já apresentados anteriormente, de que ao assumir a gestão municipal se deparou com diversas inconsistências na contabilidade que acarretaram o atraso no envio da PCA. Apresentou ainda cópia dos processos administrativos municipais n. 6954/2017, 6988/2017 e solicitou que sejam reconhecidas suas alegações de defesa e afastada a aplicação de multa, conforme reconhecido pelo Parecer Prévio TC 125/2018 – Primeira Câmara (Processo TC 3250/2017 – PCA 2016).

Registra-se ainda, que em consulta aos documentos acostados pelo responsável, verifico que o **Processo Administrativo 6954/2017** foi aberto pelo Ofício PMMF/SEMUF 226/2017, de 21 de agosto de 2017, no qual a Secretária de Finanças informa ao Prefeito que, em relação ao relatório de bens patrimoniais, ao emitir o relatório da movimentação de bens patrimoniais ocorridos no ano de 2016 da Prefeitura Municipal, a divergência constatada foi o saldo inicial do ano de 2016 que estava divergente com o saldo final do ano de 2015, ou seja, a indícios de que o saldo inicial do ano de 2016 foi alterado, após o encerramento do ano de 2015. A Comissão Administrativa formada para apurar os fatos encaminhou relatório ao Prefeito em 29/12/2017, onde concluiu que a situação do patrimônio municipal necessita de inventário atualizado para que se possa realizar os ajustes contábeis necessários.

Já o **Processo Administrativo 6988/2017** foi aberto pelo Ofício PMMF/SEMUF 227/2017, de 23 de agosto de 2017, no qual a Secretária de Finanças informa ao Prefeito que ao enviar a prestação de contas bimestral relativo ao 6º bimestre de 2016 (meses de novembro e dezembro) se deparou com um grave problema pois constatou que o saldo final das contas contábeis e financeiras do mês de outubro de 2016, informados ao Tribunal de Contas através do sistema CidadES, eram diferentes dos saldos contábeis e financeiros registrados na contabilidade e tesouraria da Prefeitura, para o mesmo mês de outubro de 2016. Informou ainda que diante disso enviou os arquivos referentes ao sexto bimestre de 2016 e meses 13 e 14 de 2016 com atraso. A Comissão de Processo Administrativo apresentou o relatório final em 29/12/2017, concluindo que a empresa E&L Informática Produções de Software Ltda. cumpriu com todas as etapas contratuais, e comprovou a segurança total do sistema, não restando dúvida quanto ao que foi apurado, ou seja, que o sistema foi aberto por solicitação do Assessor Contábil por ocasião da liberação do sistema para correção e processamento de lançamentos, assim, sem o bloqueio de proteção, a Sra. Patrícia Teixeira Espíndola - Técnica em Contabilidade inseriu o empenho e inclusão de anulação/suplementação no decreto 9098/2016.

Assim, em consulta aos processos administrativos acima descritos, entendo que corroboram os argumentos apresentados pelo gestor de que herdou divergências contábeis da administração anterior que dificultaram a entrega da presente prestação de contas no prazo regulamentar.

Destarte, considerando os documentos acostados pelo responsável, o Conselheiro Relator, divergindo do entendimento técnico e ministerial, **deixou de aplicar multa** ao gestor, tendo em vista se tratar de seu primeiro ano de mandato e por ter herdado uma situação de inconsistência contábil que dificultou a entrega da PCA no prazo.

Quanto a alegação da equipe técnica sobre o Parecer Prévio 122/2020 ao não fundamentar a sua decisão, estaria ferindo a legislação, baseando-se no artigo 93, IX, da Constituição Federal e 489, IV, do Código de Processo Civil, peço vênha para discordar do corpo técnico, visto que alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, a seguir mencionados, legitimam decisão com **motivação sucinta**, afastando eventual arguição de omissão por essa razão e de **nulidade por falta de fundamentação extensa**. Vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL 4.075/07. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL (GAEE) . CONCESSÃO A PROFESSORES QUE LECIONAM DISCIPLINAS REGULARES EM TURMAS QUE POSSUEM UM OU ALGUNS ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. USÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(...)

2. Não há violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por suposta omissão não sanada pelo acórdão recorrido ante o entendimento da Corte que exige, tão somente, sua fundamentação, ainda que sucinta (AI791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.8.2010) ." (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 794.364- Distrito Federal. Rel. Min. Teori Zavascki) . Grifei.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV E LV, 93, IX.

(...)

III. Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inc. IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada: RE 77.792-MG. Alckmin, RTJ 73/220." Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 372.797 - SP, Rel. Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Grifei.

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO EMBAARGADO COM MOTIVAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO

SUBSIDIÁRIO NÃO APRECIADO. EMBARGOS
PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. O Supremo Tribunal federal, ao julgar o AI 791.292 QO-RG/PE (Tema 339) concluiu que **há fundamentação no acórdão, ainda que seja sucinta, não havendo necessidade de se fazer exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte recorrente, nem que sejam corretas as razões de decidir.**

II. A reforma da decisão recorrida é resultado do provimento de recurso extraordinário.

III. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem modificação do acórdão embargado."

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 957116 AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma. (g.n)

Desta forma, da análise da situação posta, vejo que a fundamentação central da irregularidade foi exposta no corpo do voto do eminente Relator, não havendo necessidade que no Parecer Prévio guerreado fosse realizado uma extensa fundamentação daquilo que já havia sido fundamentado nos autos, bastando uma **sucinta decisão**, conforme entendimento do *excelso pretório* exposto acima.

Nesse diapasão, entendo pela **rejeição** da preliminar suscitada de nulidade do Parecer Prévio 122/202.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, divergindo do opinamento do Ministério Público de Contas e parcialmente da Área Técnica, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC080/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, ante o não cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal atinente à regularidade formal consubstanciado na ausência, no **item 3.2** da petição recursal, de apontamento específico e fundamentado das razões pelas quais o recorrente entende ser o Parecer Prévio TC 00122/2020 – Plenário, passível de reforma, nos termos dos artigos 162, I, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e 397, V do RITCEES (Res. TC 261/2013);

1.2. REJEITAR a preliminar de nulidade do Parecer Prévio 122/2020 arguida pelo *Parquet* de Contas;

1.3. MANTER incólume o **Parecer Prévio 122/2020 - Plenário**, prolatado no processo TC 3274/2018-4;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime, nos termos do voto do então relator Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

3. Data da Sessão: 23/09/2021 - 50ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira em substituição: Márcia Jaccoud Freitas (relatora nos termos do art. 86, §4º, do Regimento Interno)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora nos termos do art. 86, §4º, do Regimento Interno

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária Geral das Sessões em substituição